

## **LEI Nº 982/2002**

**“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP”.**

**LÍDIO LEDESMA**, Prefeito Municipal de Iguatemi, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Iguatemi-MS, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 2º** - Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Parágrafo Único** - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

**Art. 3º** - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

**Parágrafo Único** - Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

**Art. 4º** - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - **COSIP** incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

**§ 1º** - Para efeito desta Lei, considera-se:  
I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

- § 2º** - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.
- Art. 5º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.
- § 1º** - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.
- § 2º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** todos aqueles que, por força contratual, encontram-se na posse do imóvel.
- Art. 6º** - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes do anexo único desta Lei.
- Parágrafo Único** - Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
- Art. 7º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP** será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.
- Art. 8º** - O montante arrecadado pela **COSIP** será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.
- Art. 9º** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **COSIP**, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais, comerciais e industriais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 KWH.
- Art. 10º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º desta Lei.

**Parágrafo Único -** A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

**Art. 11 -** As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguatemi-MS., 30 de dezembro de 2002.

**LÍDIO LEDESMA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO ÚNICO – LEI MUNICIPAL Nº 982/2002**

<b>CLASSE</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO KWH/MÊS</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
RESIDENCIAL	0 a 30	0,00
	31 a 50	0,00
	51 a 80	0,00
	81 a 100	0,00
	101 a 150	5,50
	151 a 200	8,00
	201 a 250	11,00
	251 a 300	13,00
	301 a 400	16,00
	401 a 500	21,00
	501 a 700	28,00
	701 a 1000	41,00
	1001 a 1500	51,00
	1501 acima	61,00
COMERCIAL  INDUSTRIAL	0 a 30	0,00
	31 a 50	0,00
	51 a 80	0,00
	81 a 100	0,00
	101 a 150	6,00
	151 a 200	8,00
	201 a 250	11,00
	251 a 300	13,00
	301 a 400	16,00
	401 a 500	21,00
	501 a 700	26,00
	701 a 1000	36,00
	1001 a 1500	51,00
	1501 acima	61,00